

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 354/2019

Auto de Infração nº: 74422/2017	Processo CAP nº: 507906/18
Auto de Fiscalização nº: M2764-2017-0000262	Data: 12/12/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 108	

Autuado: Claudio Antonio Borin	CNPJ / CPF: 031.140.978-47
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.138.311-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.138.311-4

1. RELATÓRIO

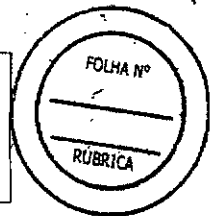
Em 12 de dezembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74422/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor total de R\$ 17.943,52, e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com adequação no valor da multa para R\$ 4.487,23, com fundamento no princípio da Autotutela e do artigo art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Nulidade do Auto de infração aos seguintes argumentos:

- O Auto de Infração não obedece ao que descreve o art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que não há informações referentes à reincidência e circunstâncias agravantes e atenuantes.
- Ausência de devido processo administrativo, ao argumento de que não foi observado o procedimento previsto no art. 36, da Lei nº 14.184/2002.
- A notificação não atendeu os requisitos legais, que deveria ser pessoal ou por pessoa interposta, nos termos do art. 32, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Que o autuado não estava na propriedade e quem recebeu o Auto de infração não é gerente do autuado, bem como que os policiais militares que realizaram a fiscalização estariam impedidos de fiscalizar.
- Ser necessário Laudo Técnico para a suspensão das atividades, nos termos do art. 16-B, da Lei 7.772/1980.
- Não foi observado o art. 6º, da Lei 9.605/1998, e o art. 4º, do Decreto nº 6.514/2008, na aplicação da pena, quanto à sua dosimetria.



- 1.2. Incompetência do agente fiscalizador para lavratura do Auto de Infração.
- 1.3. Requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998.
- 1.4. Requer a aplicação das atenuantes do art. 68, I, alíneas "a", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalta-se que o Parecer Defesa nº 1520/2018 (fis. 19/21) possui uma análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados pela defesa, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu em 24/09/2018 (fl. 22) pela manutenção das penalidades aplicadas, realizando a motivação denominada aliunde.

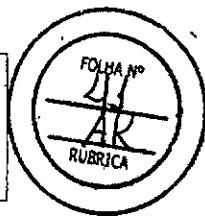
– Elementos do art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008

O recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias ou que as mesmas não foram detectadas no momento da fiscalização, valendo destacar que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

– Do Devido Processo Legal Administrativo

Não pode prosperar a alegação de "ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002", pois a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais era o Decreto Estadual nº 44.844/2008 vigente à época da atuação, substituído pelo Decreto Estadual nº 47.383 de 02/03/2018, em que não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.



Ademais, importante consignar que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

– Da Notificação do Auto de Infração

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que a notificação do auto de Infração não atendeu os requisitos legais.

No presente caso restou atendido o art. 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vez que o Auto de Infração foi assinado por funcionário da propriedade do autuado, qualificado como gerente do empreendimento, nos termos Boletim de Ocorrência.

Demais disso, diferentemente do alegado, os 03 policiais militares que acompanharam a fiscalização, excetuado aquele que lavrou, podem ser considerados testemunhas para os fins do art. 29, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não havendo impedimento algum no referido decreto.

Demais disso, não foi constatado qualquer prejuízo ao autuado, que apresentou defesa e recurso tempestivamente.

– Da Alegação de Laudo Técnico para Suspensão de Atividades

Não pode prosperar a alegação do recorrente da necessidade de Laudo Técnico para suspensão de atividades, vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais e aplicação das respectivas penalidades, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

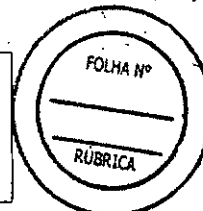
Ademais, a obrigação de existência de laudo técnico para suspensão de atividades por parte da PMMG está dispensada nos casos de operação de atividade ou empreendimento sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, como é o caso em questão, conforme estabelecido no art. 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

“Art. 28 [...]”

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga”.

De forma semelhante, prevê o art. 49, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 49 [...]”



§ 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48º.

Portanto, não existem razões para o inconformismo do recorrente.

– Do Valor da Multa

A defesa alega que não foram observados, na “dosimetria da pena”, os antecedentes e a situação econômica do infrator, bem como a gravidade dos fatos, fazendo referência ao art. 6º, da Lei 9.605/1998, e ao art. 4º, do Decreto nº 6.514/2008.

Primeiramente, importante ressaltar que, na lavratura do Auto de Infração em análise, não se aplicam as Leis 9.605/1998 e 6.514/2008, mas sim o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que é o decreto que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação.

Ademais, importante também consignar que a decisão do dia 27/09/2018 determinou a adequação do valor da multa simples para R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), com fundamento no princípio da Autotutela e do artigo art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Por conseguinte, o cálculo do valor da multa foi realizado com base no porte do empreendimento, que é “Pequeno”, na infração classificada como **Grave** pelo código da infração (código 108), bem como considerando os valores mínimos da tabela base constante no Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a ausência de circunstâncias agravantes ou de reincidência. Vejamos:

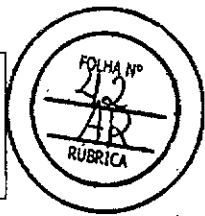
Código	108							
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.							
Classificação	Grave							
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	89,71	448,54	450,34	897,09	898,88	3.588,35	3.590,14	8.970,86
Grave	445,84	4.485,43	4.487,23	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	179.417,28
Gravíssima	4.485,43	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	89.708,64	89.710,44	897.086,41

Assim, o valor da multa simples de R\$ R\$ 4.487,23 foi devidamente calculado e, frisa-se, no valor mínimo da faixa.

Ademais, vale ressaltar que de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

2.2 Da Competência da PMMG

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica,



financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalização e aplicação de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

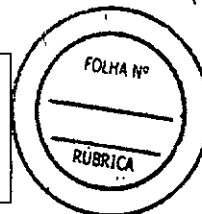
2.3 Da Conversão do Valor da Multa

Verifica-se que está expresso na infração pela qual o recorrente foi autuado, prevista no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que a penalidade deve ser aplicada caso não seja constatada poluição ou degradação ambiental. Senão vejamos:

“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Grifo nosso).

Por conseguinte, com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada, pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes."

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

2.4 Das Atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os esclarecimentos seguintes.

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, por conseguinte, resta inviabilizada a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

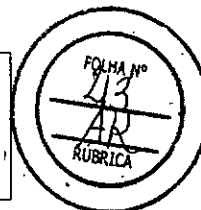
No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", não foi comprovado nos autos do processo o requisito de possuir reserva legal devidamente averbada e preservada, sendo certo que o CAR não cumpre o requisito de reserva legal devidamente averbada, razão pela qual não pode ser aplicada a referida atenuante:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

2.5 Da Caracterização da Infração

O recorrente nada alega em seu recurso quanto ao mérito da infração, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.



Desta forma, devem prevalecer os fatos verificados pelos agentes autuantes, que constataram o cultivo de soja em uma área de 370,0000 hectares sem autorização ambiental de funcionamento e sem amparo por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o que caracteriza a infração prevista no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Código 108 – “Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Vale ressaltar que as penalidades incidem sobre todo aquele que tenha contribuído para a infração, seja direta ou indiretamente.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, em desacordo com a legislação ambiental vigente, inclusive com relatório fotográfico.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública se encontra inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).”

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, ora constatada, compete ao Autuado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a ressalva de que o valor da multa foi adequado, pela decisão de fl. 22, para R\$ 4.487,23, com fundamento no princípio da Autotutela e do artigo art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

